

DESIGUALDADE. POBREZA E ESTADO PUNITIVO: UM ESTUDO SOBRE MARGINALIZAÇÃO E APRISIONAMENTO SELETIVO NO BRASIL

INEQUALITY. POVERTY AND PUNITIVE STATE: A STUDY MARGINALIZATION AND SELECTIVE IMPRISONMENT IN BRAZIL

Submetido em: 01/03/2024 - Aceito em: 09/05/2024

GESILANE DE OLIVEIRA MACIEL JOSÉ¹

RESUMO

Este estudo investiga as interações entre desigualdade, pobreza e a aplicação punitiva do Estado. Seu objetivo é discernir como o aprisionamento seletivo, especialmente direcionado contra indivíduos pobres, jovens e negros, se consolidou no Brasil, contribuindo para a marginalização da pobreza. Por meio de uma análise teórica, constatou-se que a pobreza transcende a mera insuficiência de renda, abarcando também a vulnerabilidade socioeconômica, acesso limitado a recursos, conhecimento e oportunidades de emprego. A criminalização da pobreza ocorre quando as agências de controle social concentram seus esforços de punição nos estratos mais pobres da sociedade. O Estado, assim, tem uma significativa responsabilidade na ausência de políticas redistributivas adequadas e na aplicação desproporcional das leis penais sobre os mais desfavorecidos. Essa dinâmica, somada à intensificação da repressão social e ao fortalecimento do aparato policial, perpetua a marginalização da população vulnerável, agravando a crise no sistema carcerário.

Palavras-chave: Desigualdade. Pobreza. Criminalização.

ABSTRACT

This study investigates the interactions between inequality, poverty and the punitive application of the State. Its objective is to discern how selective imprisonment, especially directed against poor, young and black individuals, has become consolidated in Brazil, contributing to the marginalization of poverty. Through a theoretical analysis, it was found that poverty transcends mere insufficient income, also encompassing socioeconomic vulnerability, limited access to resources, knowledge and employment opportunities. The criminalization of poverty occurs when social control agencies focus their punishment efforts on the poorest strata of society. The State, therefore, has a significant responsibility in the absence of adequate redistributive policies and the disproportionate application of criminal laws to the most disadvantaged. This dynamic, added to the intensification of social repression and the strengthening of the police apparatus, perpetuates the marginalization of the vulnerable population, worsening the crisis in the prison system.

Keywords: Inequality. Poverty. Criminalization.

INTRODUÇÃO

As relações entre desigualdade social, pobreza e o sistema punitivo do Estado têm sido objeto de crescente interesse acadêmico e preocupação social. Este artigo visa explorar profundamente essa interconexão, focalizando

Graduação em Pedagogia. Mestrado e Doutorado em Educação. É docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), em regime de dedicação exclusiva e Líder do Grupo de Pesquisa Educação, Diversidade e Direitos Humanos/IFMS. E-MAIL: gesilane.jose@ifms.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5868-8459.

especialmente o fenômeno do aprisionamento seletivo e sua relação com a marginalização da pobreza no contexto brasileiro.

A persistência da desigualdade social e econômica em muitas sociedades contemporâneas levanta questões cruciais sobre justiça, acesso igualitário aos recursos e direitos básicos. No Brasil, essas preocupações são acentuadas pela complexidade de sua estrutura socioeconômica, marcada por disparidades profundas e persistentes.

A investigação sobre como o sistema penal seletivamente recai sobre determinados grupos sociais, notadamente os pobres, jovens e negros, revela uma dinâmica intrincada de interações entre fatores econômicos, sociais e políticos. A compreensão desses mecanismos é essencial para delinear estratégias eficazes de intervenção e reforma.

Assim, por meio de uma análise teórica, este artigo busca desvelar as raízes estruturais da criminalização da pobreza, bem como examinar o papel desempenhado pelo Estado na perpetuação dessas injustiças. Além disso, pretende-se lançar luz sobre as implicações dessas práticas para a sociedade brasileira como um todo, especialmente no que se refere à intensificação da marginalização e à crise no sistema carcerário.

Ao analisar essas questões complexas, espera-se contribuir para um debate mais informado e construtivo sobre políticas públicas e práticas judiciais, visando promover uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva para todos os seus membros.

1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Para investigar as complexas relações entre desigualdade, pobreza e o sistema punitivo do Estado brasileiro, esta pesquisa2 qualitativa adota uma abordagem teórica por meio da revisão sistemática da literatura acadêmica relevante, buscando consolidar e analisar as principais teorias e estudos sobre o tema.

Desenvolveu-se um estudo analítico conforme proposto por Severino (2007), fundamentado especialmente nas pesquisas de Foucault (1987), Rusche e Kirchheimer (1999), Wacquant (2011), Souza (2018), entre outros.

2. DESIGUALDADE SOCIAL E SEGREGAÇÃO DA POBREZA

Para compreender como a prisão se constitui como um instrumento do Estado que adota políticas que criminaliza a pessoa em situação de pobreza, simbolizando o reflexo do processo excludente dos sujeitos marginalizados da

O estudo faz parte de um recorte de pesquisa de doutorado, defendida pela autora na Universidade Estadual Paulista (UNESP/Presidente Prudente), no ano de 2019.

sociedade, cabe inicialmente, ponderar algumas questões sobre a segregação da pobreza que assola o cenário brasileiro.

É essencial entender que a pobreza se manifesta na forma de diferenças de classes, apresentando-se como uma das configurações de disparidade entre ricos e pobres em um mesmo lugar, bem como a diferenciação de tratamentos que refletem diretamente na alimentação, bens de consumo e serviços (Souza, 2018).

Vale mencionar, que o termo pobreza não está vinculado meramente à insuficiência de renda e ausência de aspectos essenciais de bem-estar, como a saúde, educação, saneamento básico e moradia, já que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), identificou que para avaliar o grau de pobreza dos bairros, municípios, países, grupos sociais e até mesmo de famílias, existem algumas dimensões a serem consideradas, quais sejam: (a) situação de vulnerabilidade; (b) acesso ao conhecimento; (c) acesso ao trabalho; (d) escassez de recursos; (e) desenvolvimento infantil; e (f) carências habitacionais (IPEA, 2013). Nesse sentido, evidencia-se que essas dimensões se configuram como resultado da falta de acesso aos meios básicos para as famílias satisfazerem suas necessidades socialmente estabelecidas.

Para se ter uma ideia da extensão do problema, considera-se interessante localizar historicamente a gravidade do tema pobreza no Brasil, que pode ser confirmada a partir dos índices oficiais. Em 2021, pelos critérios do Banco Mundial, 62,5 milhões de pessoas (29,4% da população do Brasil) estavam em situação de pobreza e, entre elas, 17,9 milhões (8,4% da população) eram extremamente pobres. As regiões Nordeste (48,7%) e Norte (44,9%) tinham as maiores proporções de pessoas pobres na sua população (IBGE, 2021).

Esses indicadores demonstram que uma parcela significativa da sociedade vive sem acesso às condições mínimas de dignidade e cidadania, traduzidos na crescente indiferença e descaso de parte privilegiada da humanidade e, em certa medida, na falta de vontade política dos governos, gerando um processo de exclusão desvinculado da garantia de direitos e de justiça social.

Para Dedecca (2013) existem pelo menos duas formas de desigualdade: a econômica, que está vinculada à forma de rendimento de trabalho e de proteção social; e a social, relacionada ao acesso a bens e serviços prioritários, como saneamento, atendimento alimentar, educação, energia, habitação, previdência, trabalho, transporte e meio ambiente. No caso brasileiro, os dois contextos de desigualdade se fazem presentes cotidianamente.

Um fator que agrava a situação desses indivíduos desvalidos é a manipulação ideológica a respeito do mérito em que culpabiliza os pobres por seu próprio fracasso, e, por outro lado, existem recompensas àqueles que alcançam alto desempenho em funções importantes. Nesse sentido, o esforço e o desempenho individuais do sujeito devem ser valorizados, pois se trataria de um indivíduo com características distintas em relação aos demais.

Para Souza (2018, p. 50), "o 'esquecimento' do social no individual é o que permite a celebração do mérito individual, que em última análise justifica e legitima todo tipo de privilégio em condições modernas". Esse "esquecimento" permite atribuir culpa individual àqueles considerados desafortunados ou azarados, que não tiveram a sorte de nascer em berços esplêndidos, e assim, são culpabilizados como sujeitos preguiçosos, como se tivessem escolhido seu próprio fracasso.

Esse discurso de meritocracia é denominado pelo autor como "mito da brasilidade", isto é, a meritocracia reflete uma manipulação ideológica articulada por uma elite predominantemente conservadora, e que a sociedade adotou a sua própria conveniência. Com efeito, ocasiona a perpetuação do discurso de privilégios e corrobora com a culpabilização aos pobres por não alcançarem melhores condições de vida por seus próprios méritos, separando da discussão o indivíduo do sistema econômico e social envolvente.

Essa população pobre é denominada por Souza (2018) como "ralé brasileira", caracterizada pela classe de indivíduos que nasceu sem o "bilhete premiado", em outros termos, não nasceu nas classes mais abastadas, ou como classificadas socioeconomicamente, na classe média; são as pessoas que estão sempre a um passo, ou com os dois pés dentro da delinquência e do abandono; são as que produzem seus filhos como perdedores aos cinco anos na escola, ou as que saem da escola como analfabetas funcionais e não conseguem adentrar no mercado de trabalho competitivo que pressupõe incorporação de conhecimento pelo trabalhador. Em decorrência disso, são condenadas a vender sua mão de obra barata, assim como os escravos do passado.

Por outro lado, há os que ingressam no contexto da criminalidade, como uma forma de alcançar os bens econômicos que normalmente não teriam acesso legalmente. Sendo assim, o crime deve ser analisado como produto da sociedade de classes, no qual a miséria fornece a motivação e se revela como uma reação individual à opressão, no entanto, como uma ação ineficaz e facilmente esmagada. Além disso, ao crime é atribuída a competitividade da sociedade burguesa, que favorece não somente aqueles cometidos por trabalhadores empobrecidos, como também a fraude e outras práticas comerciais enganosas (Bottomore, 2012).

Importante pontuar que não se pretende afirmar que a pobreza é causadora da violência e consequentemente do crime, mas é certo que a desigualdade social reforça o preconceito e exclusão da classe mais pobre, o que influencia drasticamente nas relações sociais em que se produz segregação dos considerados delinquentes, desempregados, miseráveis e habitantes da

favela. Somado a isso, a falta ou a inoperância de políticas públicas e sociais, como alimento, moradia e emprego acarretam uma face penosa dessa exclusão, tornando os conflitos uma expressão desses que vivem à margem da sociedade. Dessa forma, o problema contribui para a formação de um país cada vez mais complexo, em que se constitui o aumento da polarização, e como consequência, colabora com a intensificação de desordem econômica e social.

Portanto, a criminalidade pode ser compreendida como uma determinada formação social, em que as camadas que estão mais sujeitas a processos excludentes, buscam por meio da violação social, uma resistência à dominação de classe. À medida que ocorrem transformações nessas relações, ocorrem alterações nos padrões de crime.

Na visão de Adorno (2002), a sociedade brasileira vem conhecendo o crescimento das taxas de violência em diferentes modalidades, como o crime comum, violência relacionada ao crime organizado, graves violações de direitos humanos, conflitos nas relações pessoais, narcotráfico, etc. Para o autor, há um cenário de insegurança coletiva, e entre outros motivos, se explica pela desorganização das formas tradicionais de sociabilidade entre as classes populares urbanas, em que se estimula o medo das classes médias e altas e enfraquece a capacidade do poder público em aplicar lei e ordem.

É fato que os sentimentos de insegurança tomaram conta da população, traduzidos em um debate público no cotidiano das mais diferentes sociedades e ganhando espaço nas agendas políticas governamentais. Fausto (2001) considera que as cidades, principalmente as grandes metrópoles, converteram-se em um campo fértil para compreender as correlações entre criminalidade e crescimento urbano, criminalidade e cor, criminalidade e população imigrante e delinquência. Na mesma direção, Felix (2002) assevera que a violência sofre grande crescimento com o fenômeno da metropolização que, por sua vez, escancara as desigualdades sociais responsáveis por profundas frustrações humanas.

Isso não quer dizer que a violência esteja centrada nos espaços urbanos, mas as características se diferenciam das rurais. Enquanto a criminalidade rural se dá, sobretudo, por envolvimentos de ordem pessoal (crimes contra a pessoa que atentam contra a vida, homicídio e tentativa, lesões corporais, estupro, etc.), a urbana está mais relacionada, em grande medida, à desigualdade social (crimes contra o patrimônio, tráfico, furto, roubo, roubo seguido de morte, extorsões mediante sequestro, fraudes de todas as espécies, crimes relacionados com as novas tecnologias de comunicações, estelionato, etc.).

Adorno (2002) estabelece pelo menos quatro tendências com relação à violência urbana, quais sejam: o crescimento da delinquência urbana, em especial dos crimes contra o patrimônio e de homicídio doloso (voluntário); a emergência da criminalidade organizada, em particular os gerados pelo tráfico

de drogas; as graves violações de direitos humanos que comprometem a consolidação da ordem política democrática; e, a explosão de conflitos nas relações intersubjetivas, que se refere aos conflitos de vizinhança, que tendem a convergir em desfechos fatais. Essas tendências são potencializadas, especialmente, pela localização territorial do Brasil, que se encontra em um circuito de rotas do tráfico internacional de drogas e do contrabando de armas, gerando graves consequências no qual assombra os moradores das grandes e médias cidades que sofrem com a insegurança estabelecida.

O relatório Atlas da Violência de 2017 destaca que existem pelo menos quatro canais pelos quais o desempenho econômico pode afetar a taxa de criminalidade nas cidades, a saber: o primeiro canal refere-se ao mercado de trabalho, em que o crescimento econômico contribui com o aumento da oferta de postos de trabalho e, ao mesmo tempo, eleva o salário real do trabalhador, o que gera boas oportunidades a um pequeno grupo da sociedade, no entanto, deixa a margem àqueles que não possuem formação adequada, permanecendo desempregados, sem oportunidades e perspectivas futuras; o segundo diz respeito à oportunidade de entrar no mundo do crime urbano, considerando que houve maior circulação de dinheiro em várias pequenas cidades e tornaram viáveis economicamente os mercados locais de drogas ilícitas. Como terceiro canal, o documento destaca que o desempenho econômico leva - mesmo que indiretamente – a um processo de desorganização social, a partir da migração de trabalhadores e de pessoas em busca de oportunidades, o que colabora com o aumento de conveniências para a perpetração de crimes, junto com o aumento da probabilidade de anonimato e de fuga do criminoso. Por último, decorre das transformações urbanas e sociais que acontecem tão rapidamente e sem as devidas políticas públicas preventivas e de controle, não apenas no campo da segurança pública, mas também no ordenamento urbano e de prevenção social, que envolve educação, assistência social, cultura e saúde (Brasil, 2017).

Desse modo, fica evidente que o desempenho econômico e as transformações urbanas podem influenciar, em certa medida, o aumento da criminalidade ao considerar os fatores de desorganização social, entre eles, a contradição entre o crescimento econômico e a formação inadequada, oportunidade de inserção no mercado crescente de drogas ilícitas, bem como as limitações de políticas públicas preventivas e de ordenamento urbano. Com efeito, a classe pobre tornou-se vítima de processos excludentes e de limitação das oportunidades materiais e simbólicas de reconhecimento social.

Para comprovar o estigma de marginalização, basta verificar como a periferia é vista pelo senso comum da sociedade, pelas forças policiais e até pelo promotor ou juiz, vinculando a pobreza ao crime e à delinquência. A mídia, de forma geral, também assume um papel importante, ao reforçar os estereótipos

do pobre como um sujeito criminoso e traficante. Em vista disso, os negros e desvalidos sofrem maior repressão policial e tornam-se alvos fáceis de fiscalização e repressão, o que gera como resultado maior aprisionamento dos mesmos.

2.1 Criminalização da pobreza e tratamento penal

Os métodos punitivos e a regulação da conduta geral dos indivíduos no interior das prisões fazem parte da história do encarceramento humano. Além da sanção física, a falta de estrutura física, a superlotação e a precariedade nos direitos assegurados aos presos, afeta sobremaneira a dignidade humana das pessoas em situação de privação de liberdade.

Os mecanismos de punição adotados nos séculos XIV e XV, por exemplo, se desenvolveram no contexto de transição ao capitalismo, no qual houve a criação de leis criminais duras e dirigidas às classes subalternas. "O crescimento constante do crime entre setores do proletariado empobrecido, sobretudo nas grandes cidades, tornou necessário às classes dirigentes, a buscar novos métodos que fariam a administração da lei penal mais efetiva" (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 28). O sistema de punição nessa época foi marcado pelo regime corporal e de fianças, mas isso em consonância com a classe social do condenado, em que se valorizava o status em detrimento da propriedade furtada ou danificada.

Como a maioria dos delinquentes era oriunda das classes mais pobres e não detinha recursos suficientes para pagar as fianças e comprar a liberação da punição, era submetida a um tratamento severo. Existiam vários tipos de punição e eram aplicados de acordo com o delito, com o aumento do castigo físico e com o objetivo de dissuadi-los do crime. Eram permitidas execuções por facas, machados e espada, cabeças cortadas, deixados para morrer de fome em porões, estrangulamentos e asfixiamentos, esquartejamentos, descolamentos da pele, mutilações (perda das mãos, de todos os dedos ou das falanges, cortes ou extração de línguas, olhos, danos aos ouvidos e castração), marcação a ferro, açoites, torturas sobre a roda, corpos serrados em pedaços ou atravessados com ferro ou instrumentos de madeira, ou queimados vivos de forma que todos pudessem vê-los e temer um destino semelhante. Até o século XV, a pena de morte e a mutilação grave eram usadas somente em casos extremos, no entanto, posteriormente, tornaram-se medidas comuns.

Posteriormente, a pena de prisão estabeleceu o objetivo de segregar os indivíduos criminosos para proteger a sociedade e, se for o caso, possibilitar reabilitação e reintegração desses indivíduos ao convívio social. Em vista desse propósito, puniam o corpo, mas não tiravam a vida dos indivíduos, contudo isso gerava a impossibilidade do sujeito ser admitido em algum emprego, posteriormente, sendo forçado a retornar ao caminho do crime e eventualmente

tornar-se vítima de medidas punitivas mais duras. O exílio também era aceito como método de punição, no entanto, para os pobres, ao sair da cidade natal acabavam sendo mortos nas cidades em que buscavam refúgio; e, por outro lado, a deportação para os ricos se configurava em uma viagem de estudos, estabelecimento de um braço de negócios no exterior, serviço diplomático para o país de origem, inclusive, com a perspectiva de um breve e glorioso retorno (Rusche; Kirchheimer, 1999).

A partir de meados do século XVI, o crescimento demográfico não acompanhou o mesmo nível de empregos e ocorreu a escassez de mão de obra, o que gerou como consequência altos salários para um grupo de indivíduos que se encontravam empregados. Paralelamente a isso, ocorreram fome, guerra e pestes que acabaram por levar a classe pobre ao retorno de suas cidades e vilas. Como a acumulação do capital era necessária para a expansão do comércio e da manufatura, o capitalista foi obrigado a se voltar para o Estado para garantir a produtividade do capital, e este, por sua vez, já no final desse século, percebeu a possibilidade de explorar o trabalho dos prisioneiros, e instituiu a servidão penal por meio de trabalhos forçados, revelando um certo desenvolvimento econômico por meio do uso do material humano totalmente à disposição das autoridades. Isso transformou os métodos de punição, que começaram a sofrer uma mudança gradual e profunda.

Em seguida, surgiram as chamadas Casas de Correção, que absorveram as atividades econômicas dos presos utilizando-se de mão de obra disponível, mas com um discurso de ressocialização, de tal forma que futuramente esses internos pudessem entrar no mercado de trabalho espontaneamente. "O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas" (Rusche; Kirchheimer, 1999, p. 63). Com a reputação da instituição, as casas de correção também passaram a aceitar a internação do que se chamou de crianças rebeldes e dependentes dispendiosos.

Em vista disso, a força do trabalho dos presos tornou-se mão de obra barata, atribuindo maior valor à vida humana por ter o trabalho à sua disposição, o que resultou em maior lucro do que a própria morte desses indivíduos. Ao lidar com os prisioneiros da forma mais econômica possível, todo o sistema penal tornou-se parte de um programa mercantilista do Estado.

Já no século XVII, de acordo com o Foucault (1987) era preciso obedecer três principais critérios para uma pena ser considerada um suplício: o primeiro era de produzir certa quantidade de sofrimento que pudesse pelo menos apreciar, comparar e hierarquizar; o segundo é a privação do direito de viver, que ocorria por meio de ações calculadas de sofrimento que passam pela decapitação, esquartejamento, enforcamento ou submetidos à fogueira, em que se agonizava por longo tempo; e, por último, a arte de reter a vida no sofrimento antes de cessar a existência. Sendo assim, o suplício funcionava como uma forma de espetáculo punitivo em que os condenados eram obrigados a andar em plena rua ou nas estradas com coleiras de ferro, grilhetas nos pés, em meio a injúrias, zombarias, pancadas, submetidos a demonstrações de ira e rancor.

Posteriormente, houve mudanças sobre a concepção de punição, e a sociedade passou a perceber que tinha o dever de cuidar de seus membros que estivessem à margem do corpo social. Os prisioneiros aproximaram-se do crime como resultado do ócio, e o trabalho era considerado o pior dos males para eles, nesse sentido, o confinamento sem trabalho não seria considerado punição. Consequentemente, a primeira providência foi de forçar o preso ao trabalho sob disciplina rígida, mas com a percepção de que o tratamento do interno era o problema principal, como um senso oficial de obrigação para com os desvalidos (Rusche; Kirchheimer, 1999).

Ao final do século XVIII e início do XIX, as confissões públicas foram sendo abolidas e passaram a deixar de ser uma cena de espetáculo para ser a parte mais velada do processo penal. Sendo assim, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Há de se ressaltar que, embora tenha deixado de existir o poder sobre o corpo em que se centraliza no suplício a técnica de sofrimento, a nova ordem de punição passou a ser a perda de um bem ou de um direito, inclusive, com trabalhos forçados na prisão, redução alimentar, privação sexual e outras medidas de sofrimento físico. O castigo, nesse sentido, foi uma maneira de aplicar vingança pessoal e pública, em uma demonstração da lei como força físico-política da soberania e do poder (Foucault, 1987).

As massas empobrecidas foram gradativamente conduzidas ao crime, os delitos começaram a aumentar consideravelmente e ocorreu um crescimento global das condenações. Nesse período, o encarceramento tomou variadas formas e gradações, conforme a gravidade do crime e a posição social do condenado, levando a um crescente número de condenações com penas de maior duração. Sobre isso, Marx (2014, p. 120) seguramente afirma que "deve haver algo de podre na essência mesma de um sistema social que eleva sua riqueza sem diminuir sua miséria, e eleva sua criminalidade ainda mais rapidamente". Essas condições levaram à necessidade de se construir e equipar novas cadeias, no entanto, as mesmas foram instaladas em condições precárias, em locais úmidos, frios, com vermes, odor insuportável e comida inadequada, ressalta-se ainda que a maioria dos presos era mantida em correntes.

Ou seja, o afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos com o discurso de menos sofrimento e mais respeito e humanidade, na verdade, revela um deslocamento do objeto da ação punitiva.

A punição em suas formas mais duras deixa de existir, pois se percebe que o castigo da alma, do intelecto e da vontade é que deveria ser penalizado, e não do corpo (pelo menos como forma de punição severa). Outro fator que remete a mudanças no conceito penal é com relação à definição das infrações entre o que era grave e o que podia ser tolerado ou permitido de direito, ou seja, o objeto do crime sofre variações, com diferentes interpretações pela qualidade, natureza e substância, e torna-se profundamente modificado.

O homem criminoso, portanto, tornou-se alvo de intervenção penal estabelecida na fronteira legítima do poder de punir e, com a reforma do direito criminal, houve o remanejamento da punição, na tentativa de torná-lo mais regular, eficaz, e mais constante em seus efeitos. Buscou-se fazer da punição e da repressão das práticas ilegais e ilícitas "uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir" (Foucault, 1987, p. 102).

Com essa intervenção penal na vida do preso, por meio de mecanismos e métodos disciplinares, buscou-se uma constante sujeição, para que pudesse se enquadrar nos esquemas de docilidade e utilidade, ou seja, o poder punitivo tomou posse do indivíduo, sujeitando-o às regras e à padronização de comportamentos.

O século XIX manteve essas condições de aprisionamento, composta predominantemente por jovens e com a expectativa de vida dos condenados na média de 30 a 36 anos, ou seja, com mortalidade bem maior do que a população livre. Nesse período, ocorreu a culpabilização das deficiências do sistema carcerário à administração penitenciária, considerada ineficaz e incompetente. O questionamento que predominou a época foi: sob quais princípios e métodos os prisioneiros deveriam ser tratados? Em vista disso, surge a perspectiva de que a punição deveria desempenhar uma função educacional como uma lição para o futuro.

Rusche e Kirchheimer (1999) demonstram que desde o final do século XIX os métodos processuais tornaram-se mais refinados, mas sempre com ações efetivas para se proteger a aquisição e ampliação do poder econômico, ocorrendo inclusive a melhoria das relações entre os cidadãos e a lei, mas evidentemente que unificado pelos interesses das classes dominantes. O crime passou a ser visto como um fenômeno social, e a concepção de culpa envolveu a ideia de garantir a volta do maior número possível de forças produtivas para a sociedade, ou seja, a reabilitação de condenados foi vista como um bom investimento, e não apenas como caridade. Contudo, em virtude das condições de pobreza e marginalização da maioria dos presos, a oferta de trabalho se tornou escassa, porque poucas instituições provêm de uma divisão de trabalho suficiente.

Quando há oferta, muitas vezes relaciona-se a um trabalho primitivo, como o trabalho no campo, artesanal ou agrícola, configurando-se como um método coercitivo de ampliar a produção com um mínimo de investimento. Assim, o condenado quando em condição de liberdade, é solto da mesma forma que entra na prisão, sem nenhum treinamento que possa ampliar suas chances num mundo cada vez mais competitivo (Rusche; Kirchheimer, 1999). Além disso, a opinião pública contribui para impedir a introdução de um programa efetivo de treinamento da força de trabalho.

As dificuldades do apenado em não conseguir superar as inabilidades específicas, torná-lo competidor de um mercado de trabalho e vinculá-lo a um emprego formal – quando em condição de liberdade –, revela um problema do Estado que deveria assegurar condições de trabalho e dar-lhe uma assistência ativa no sentido de ocultar seu passado de forma que tenha condições de ser aceito na sociedade e recomeçar sua vida. Por outro lado, a contradição é tão presente que, apesar das dificuldades do mesmo encontrar novas formas de subsistência, o próprio sistema prisional envolve um mercado promissor, gerando nova mão de obra e novos atores que de alguma forma se beneficiam economicamente com todo o processo de criminalidade.

Marx (1980) descreve que nesse cenário o crime dá lugar à polícia, ao tribunal, ao carrasco, até mesmo ao professor que leciona direito criminal, na mesma medida que o crime suaviza a monotonia da existência burguesa, fornece enredos para a grande literatura, afasta os trabalhadores desempregados do mercado de trabalho e emprega outros na execução da lei, impedindo, por conseguinte, que a concorrência reduza excessivamente os salários. Foucault (1987) complementa que a prática penal, rentabiliza o capital investido no sistema penal e na construção das pesadas prisões, assim cada detento significa um capital colocado a serviço do interesse penitenciário.

Na prática, o destino desses indivíduos desprovidos de capital econômico fica a cargo da justiça criminal, o qual Souza (2018) categoriza como "má-fé da justiça", considerando que os conflitos de classe historicamente construídos na sociedade se estendem ao Estado e à aplicação do Direito Penal, de modo a estabelecer a reprodução da desigualdade. Na visão do sociólogo, tal desigualdade influencia a aplicação do Direito Penal em dois níveis.

> Nesse primeiro nível, o da interação, a desigualdade se manifesta na diferenca de classe entre o aplicador do Direito e o réu da ralé, a qual determina, muitas vezes, a insensibilidade de classe por parte dos aplicadores mais conservadores. No segundo nível, verifica-se que a nossa histórica desigualdade construiu instituições que não consideraram as características de uma classe social específica e esquecida enquanto classe, a ralé estrutural (Souza, 2018, p. 359, grifo meu).

Devido à socialização de classe, esses sujeitos são desprovidos de atributos como disciplina e a um comportamento alinhado ao "padrão" social estabelecido e, por isso, as chances de inserção bem-sucedida no mercado de trabalho são drasticamente reduzidas. Por outro lado, devido a essa mesma socialização, adquirem disposições que guardam afinidade com a prática delinquente (Souza, 2018).

Sendo assim, a disparidade entre a elite e os pobres (ou ralé) no campo da justiça criminal não se explica apenas pelas condições econômicas, mas ao fato de que as classes sociais produzem e se reproduzem pelas condições sociais, culturais e simbólicas, oriundas afetivamente de herança familiar que proporcionaram experiências e aprendizagens vinculadas ao reconhecimento de valores e respeito aos princípios e normas de uma sociedade. Quando ocorre precariedade nesse processo de socialização, dificulta-se a internalização desses princípios, como responsabilidade, normas e deveres, e por consequência, a vida do sujeito é marcada pela vulnerabilidade e tentativa de encontrar significado para sua vida.

Diante disso, a dedicação ao crime é o que resta a muitos que sofreram violências recorrentes durante a vida e que por inúmeras motivações, não tiveram acesso a uma socialização capaz de efetivar a incorporação de disciplina para um trabalho honesto e para o afastamento de atividades criminosas (salvo exceções daqueles que foram violentados durante a vida, passaram por experiências de fracasso, mas se afastaram de atividades delinquentes). O fato é que de forma geral, a socialização em determinada posição e condição de classe define, em grande medida, as "escolhas" e comportamentos do indivíduo, e quando o mesmo é resultado de um ambiente familiar desestruturado, luta por reconhecimento e se coloca no caminho do crime (Souza, 2018).

Como consequência, a ralé submete-se à determinação do magistrado – marcado por característica predominantemente conservadora – o qual estabelece a má-fé institucional, e age para legitimá-la enquanto classe inferior, inclusive, ao atuar em posição contrária à proteção dos direitos humanos.

Quando esse sujeito chega à instituição prisional, é imediatamente despido do apoio de suas disposições pessoais e sociais, em que se estabelecem as regras de admissão, de padronização no comportamento, como um teste de obediência e um rito de passagem. Nesse momento, predominam as regras disciplinares, a ordem e a obediência dos corpos, em que os detentos devem se submeter a indignidades físicas e castigos como um método de adestramento humano (Goffman, 1974).

Como agravante da situação, as instituições carcerárias têm abrigado um número cada vez maior de apenados, levando diversos países ao problema

da superlotação, o que transformou o sistema prisional em um complexo problema social e jurídico.

Segundo o último relatório publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen, 2023), em junho de 2023 o Brasil contava com 839.672 indivíduos presos, sendo 649.592 pessoas em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Desse total, 41,1% são jovens entre 18 a 29 anos, 67,78% são pretos/pardos, e mais de 50% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, o que evidencia um indicador de baixa renda.

Existem algumas possíveis explicações para o problema da superlotação. Entre elas, o sociólogo Wacquant atribui responsabilidade ao Estado, que adotou um aparato punitivo, com vistas a intensificar a intervenção e o aparelhamento policial como uma forma de conter a violência e o aumento da criminalidade.

O Brasil, assim como outros países latino-americanos, comprou a ideia forjada pelos Estados Unidos chamada "tolerância zero", em que se popularizou o discurso e os dispositivos visando reprimir os "distúrbios" provocados especialmente pelos pobres. Essa teoria defende que é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais, e, ao mesmo tempo, procura isentar o Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança para chamar à responsabilidade individual os habitantes das zonas incivilizadas. Para isso, investe-se mais no aumento do número dos efetivos e dos equipamentos das brigadas e em um sistema de radar informatizado que permite intervenção quase que instantânea das forças da ordem (Wacquant, 2011). O ICPR (2021) na mesma direção, afirma que a mudança carcerária nas Américas desde 2000 foi fortemente influenciada pela população prisional dos Estados Unidos.

Na perspectiva de Wacquant (2011), a insegurança criminal se agravou pela intervenção das forças da ordem na medida em que ampliou o uso rotineiro da violência letal pela política, pelas execuções sumárias e pelos desaparecimentos inexplicados, que geram um clima de terror, especialmente entre as classes populares. "Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar [...] (Wacquant, 2011, p. 11).

Portanto, há um papel ascendente de política penal voltado para a prisão e a punição, em que o pobre e o negro se colocam à margem de condições mais duras de detenção, tornando-se alvos mais fáceis de violência e negligência judiciária. O reforço policial se intensificou às camadas populares, em que há claramente a discriminação baseada na cor, na hierarquia de classes e na estratificação etnorracial, e isso fortaleceu o aprisionamento maciço da população

pobre. Nesse sentido, a intensificação policial e jurídica contribuiu gravemente com a superlotação do sistema prisional, marcado por condições precárias, repressivas e por práticas de abusos e desrespeito sistemático e institucional. "E, mais uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui "tornar visível" o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado" (Wacquant, 2011, p. 12).

Outro fator que colabora com o aprisionamento excessivo no Brasil, é atribuído à Lei n.º 11.343, de 23/08/2006 em que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. A lei prevê medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas (Brasil, 2006). O documento reconhece a distinção entre a figura do traficante e a do usuário/dependente, os quais passaram a ser tratados de modo diferenciado, colocando o usuário em possibilidade de justiça restaurativa, e submetida à advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programas ou cursos educativos. Contudo, para Campos (2017), embora a lei vise deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde ao mesmo tempo em que aumenta a punição para os considerados traficantes, na prática, a legislação reforça o papel dos presídios no agenciamento e relacionamento entre as visibilidades da prisão e os enunciados do direito penal, ou seja, a inovação da lei foi destinada a poucos, pois o que ocorreu de fato é a velha lógica da política criminal brasileira de coexistência entre pouca moderação e muita severidade do poder de punir. Somado a isso, após a nova lei de drogas, acentuou-se a criminalização por tráfico e uso de drogas, sobretudo porque não há critérios objetivos quanto à quantidade que permita o consumo de ilícitos.

Nesse sentido, além da fragilidade da legislação quanto a não discriminação da quantidade de ilícitos destinados a uso ou comércio, é avaliado também o contexto em que o indivíduo é flagrado portando a droga e se há antecedentes criminais, além do relato do policial que contribui com uma situação desfavorável para o jovem que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Portanto, essa conjuntura reforça as mazelas históricas do sistema penitenciário. No caso brasileiro, podemos mencionar os aspectos econômicos e um contexto político e social marcado pela desigualdade, por reformas da justiça criminal, pela intervenção das forças policiais que provocaram o endurecimento da pena e pela seletividade penal, direcionadas a certos atores sociais que transitam entre a seleção racial e etária.

Na visão de Wacquant (2011), a sociedade brasileira é caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que,

combinadas, contribuem com o crescimento da violência criminal. A insuficiência de um Estado Social também contribui para a ampliação do desemprego e do subemprego crônico, e interfere diretamente na juventude dos bairros populares que não conseguem escapar da miséria do cotidiano e acabam por buscar meios ilícitos de sobrevivência. Tal situação, vai resultar no gerenciamento punitivo da marginalidade urbana.

Nessa perspectiva, os conceitos de raça e de relações raciais não devem ficar restritos a uma análise secundária da sociedade, ao contrário, devem ser vistos dentro dos processos de desenvolvimento capitalista e da luta de classes, demonstrando claramente a exploração de grupos demarcados como parte integrante do capitalismo e de grupos étnicos socialmente excluídos, no qual as relações raciais e os conflitos raciais são necessariamente estruturados pelos fatores econômicos e políticos de caráter mais geral (Marx, 2014).

Isso quer dizer que o país acarreta a pesada herança histórica de discriminações econômicas e raciais contra os negros no Brasil existente desde o período da escravatura que se perpetua mesmo após a abolição, em que foi dada aos afrodescendentes a liberdade desvinculada de políticas inclusivas e acesso a medidas de equidade social. Somado a isso, o período de escravatura constituiu um contingente populacional de baixo nível educacional, baixo capital humano e ideologia racista já estabelecida.

Para Souza (2018, p. 438), "ainda que a escravidão, sem dúvida, dificulte enormemente as condições de entrada no mercado capitalista dos ex-escravizados, o verdadeiro problema é a inexistência de qualquer política ou consenso social no sentido de reverter esse quadro". Por outro lado, além desses indivíduos estarem em maiores condições de vulnerabilidade socioeconômica, eles estão sujeitos à maior probabilidade de vitimização violenta, em face dos menores níveis educacionais, maiores dificuldades de acesso à Justiça, menor acesso a mecanismos de proteção e, menor flexibilidade para residir e frequentar lugares menos violentos (Cerqueira; Moura, 2013).

Somado a isso, a ideologia racista contribui para a formação de resistências quanto à inserção do negro ao mercado de trabalho em postos mais qualificados, ao assumir cargos de liderança e conquistar crescimento profissional, o que fere, consequentemente, sua autoestima, reforça a constituição do estereótipo do negro ao qual o vincula a um indivíduo perigoso ou violento. Nas palavras de Cerqueira e Moura (2013, p. 13-14):

> [...] A repetição subliminar do estereótipo do negro como um ser inferior, inapto ao trabalho qualificado especializado, e muitas vezes perigoso e criminoso, que é reproduzida cotidianamente por diferentes manifestações culturais, não apenas agride e enfraquece a autoestima dos afrodescendentes, sobretudo os jovens, como pode gerar um processo de reificação que descaracteriza a individualidade do negro e reforça uma imagem distorcida que o mesmo faz

de si. Tais elementos combinados afetam a condição socioeconômica da população afrodescendente e, por conseguinte, impactam positivamente na probabilidade de vitimização deste grupo, tendo em vista os achados na teoria criminológica do estilo de vida (grifo meu).

Tal realidade reafirma, portanto, a dívida que a sociedade brasileira tem em relação à população pobre e negra, no qual os condiciona a limites econômicos, dificuldades na mobilidade social e maior acesso à justiça. Além disso, é possível ainda constatar que as prisões brasileiras, se configuram como locais marcados pela desigualdade racial e que reforçam o problema da segregação como um legado da escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arquitetura carcerária demonstra a complexidade do sistema penitenciário, que revisita diversos problemas em suas modalidades de gestão, nos instrumentos de controle social, nas crises ocorridas no interior das prisões que fazem parte de um cenário marcado pela precariedade, insegurança, endurecimento da repressão, inabilidade de conter o crime organizado e pela violação cotidiana de direitos humanos.

As violações dos direitos dos indivíduos privados de liberdade sempre foram tratadas com certa normalidade entre a sociedade, como resultado de ações econômicas e sociais tidas como responsabilidade do Estado. Com efeito, a criminalização da pobreza se constitui no momento em que o foco conferido pelas agências de controle social e endurecimento da punição é direcionado aos cidadãos mais pobres. Nessa lógica, evidencia-se que o Estado carrega grande responsabilidade com relação à insuficiência das políticas retributivas e à aplicação rigorosa das leis penais à classe mais pobre.

Somado a isso, conforme apontado no estudo, as prisões dos séculos passados foram projetadas como fábricas de disciplina, enquanto hoje são planejadas como fábricas de exclusão, constituindo uma das perversões da nova ordem econômica de internalizar individualmente o fracasso da pobreza como responsabilidade pessoal, o que também tange a mão de obra no sentido de aceitar qualquer emprego precário e sem direitos. Ou seja, o sistema penal transformou a população vulnerável em uma fábrica de medos, de desigualdades e marginalização, instituindo claramente uma guerra contra os pobres, por um paradigma explícito de contenção e neutralização da juventude, principalmente, a negra. Por sua vez, a repressão social e o aparelhamento policial intensivo agravaram a instituição carcerária, o que contribuiu com a insegurança e a naturalização do discurso sobre a "reincidência", gerando maior necessidade de endurecimento nos regimes de detenção.

Diante desse contexto, é urgente retomar fortemente a agenda dos di-

reitos humanos, em que se busque a efetivação de relações sociais igualitárias e justas, da garantia da dignidade da pessoa humana em comprometimento com a redução das desigualdades e que garanta maior seguridade social, sobretudo para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Dossiê Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n.º 8, jul./dez 2002, p. 84-135.

BRASIL. **Atlas da violência**. Rio de Janeiro: IPEA, FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), 2017.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. BRASIL, 2006. BOTTOMORE, Tom. Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

CAMPOS, Marcelo da Silveira Campos. Drogas e prisões no centro da capital paulista. *In*: TORRES, Eli Narciso. JOSÉ, Gesilane de Oliveira Maciel José. **Prisões, Violência e Sociedade**: debates contemporâneos. Jundiaí: Paco, 2017. CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência** 2021. São Paulo: FBSP, 2021. CERQUEIRA, Daniel R. C.; MOURA, Rodrigo Leandro de. **Vidas perdidas e racismo no Brasil**. IPEA (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA). Nota técnica. Brasília, 2013.

DEDECCA, Claudio Salvadori. Notas sobre crescimento, desenvolvimento e desigualdades no Brasil. *In*: JUNIOR, Geraldo Biasoto; SILVA, Luiz Antonio Palma e. **Aporias para o planejamento público**: debates Fundap. São Paulo: FUNDAP, 2013, p. 133-147.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2001.

FELIX, Sueli Andruccioli. **Geografia do crime**: interdisciplinaridade e relevâncias. Marília: Unesp Publicações, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais em 2021**, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. Disponível em: https://encurtador.com.br/lmJLP, acesso em: 16 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Duas décadas de desigualdades e pobreza no Brasil medidas pela Pnad/IBGE**. IPEA, 2013.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez, 2012.

MARX, Karl. **População, crime e pauperismo**. Espaço de interlocução em ciências humanas. n. 20, Ano X, out./2014 (publicação original em: 23 Ago. 1859, Londres).

MARX, Karl. Prefácio à primeira edição alemã do primeiro tomo de O Capital. (Obras Escolhidas). São Paulo: Alfa-Omega, 1980.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (Pensamento criminológico). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Milton. A urbanização brasileira. São Paulo: HUCITEC, 1993.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN. **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário – Janeiro a Junho de 2023**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen, acesso em: 11 mar. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Jesse. **A ralé brasileira**. 3. ed. ampl. São Paulo: Contracorrente, 2018. WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Trad. André Telles. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.